

PARECER/

Resposta Impugnação

EDITAL N.º 171/2025

LICITAÇÃO N.º 1182/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 052/2025

REGISTRO DE PREÇOS N.º 037/2025

Trata-se de EDITAL N.º 171/2025, LICITAÇÃO N.º 1182/2025, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 052/2025, REGISTRO DE PREÇOS N.º 037/2025, que tem por objeto a aquisição de MATERIAL DE INFORMÁTICA, SUPRIMENTOS DE REDE, COMPUTADORES E AFINS PARA O MUNICÍPIO DE NOVA PRATA/RS.

Versa o presente sobre “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL” apresentada pela 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 39.327.193/0002-06.

Aduz na peça de impugnação que o “*pregão visando a aquisição de fragmentadoras de papel, que conforme descritivo, deverá possuir as seguintes características: FRAGMENTADORA DE PAPEL FRAGMENTADORA DE PAPEL AUTOMÁTICA- capacidade de folhas mínima 12 manual e 150 automática, 220V, tempo de funcionamento mínimo 30 minutos, sensor de superaquecimento. Quantidade: 11 unidades / Valor estimado: R\$ 995,06*

Preliminarmente, trata-se de um modelo do tipo autoseed, cuja capacidade real é de apenas 12 folhas por vez (por inserção) e não 150, sendo que a capacidade de 150 folhas refere-se na verdade ao tamanho, o espaço interno da gaveta alimentadora (soquete). Um segundo ponto importante é o valor estimado por unidade de R\$ 995,06 é um valor insuficiente para a aquisição deste modelo, o que demonstra falha na pesquisa de preços e especificações, já que uma fragmentadora similar de alimentação automática como as das marcas AURORA ou TILIBRA (também para 150 folhas no alimentador) custa em média, de R\$ 3.500,00 à R\$ 4.000,00. O próprio modelo AF150-P4 é comercializado hoje por um valor bem acima do estimado nessa oferta de compra, o que pode ser comprovado pelo link abaixo, de certo que será lícitado inutilmente pois fracassará, gerando prejuízo operacional para todos:”

Ao final a impugnante requer:

“*Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item 18 - fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.*”

Diante da impugnação, o Setor de compras assim se manifestou:

“No item 18 FRAGMENTDORA DE PAPEL- Houve equívoco na digitação do item “150 automática”, não era para compor o item. A intenção de compra é de uma fragmentadora manual, até 12 folhas e com sensor de aquecimento.”

No caso em tela, a administração pode exercer o poder conhecido como autotutela, o qual permite que o ente público reverta seus atos quando houver vícios, como ilegalidade, ou por questões de interesse público.

Nessa hipótese, a súmula define um dever para a administração de rever seus próprios atos, garantindo a legalidade e a eficiência dos serviços públicos.

SÚMULA 473 STF - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Alicerçado nas razões supra, o parecer é no sentido de acolher a impugnação visando revogar atos eivados de vícios e equívocos, anular os ilegais (Princípio da Autotutela), propondo para o momento, o cancelamento do item 18 – fragmentadora.

Cientifique-se os interessados.

S.M.J. é o parecer.

Nova Prata RS, 22 de outubro de 2025.

GILMAR

PERUZZO:47045086091

Assinado de forma digital por
GILMAR PERUZZO:47045086091
Dados: 2025.10.22 09:45:22 -03'00'